

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.414, DE 1991 (Apenso o PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2003)**

Dispõe sobre indicação de composição química no rótulo ou embalagem de produtos alimentícios industrializados.

**Autor:** Deputado DELCINO TAVARES

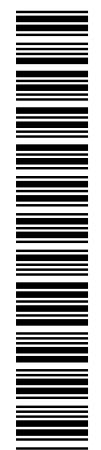
**Relator:** Deputado MANATO

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima identificado objetiva obrigar a indústria alimentícia a discriminar, nos rótulos ou embalagens de seus produtos, informações acerca da composição química, em especial a quantidade de fenilalanina contida no produto.

Encontra-se apensado à citada proposta o Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, do Deputado Júlio Delgado, que versa exclusivamente sobre a presença da substância fenilalanina nos alimentos e medicamentos e sobre a



704FBBB2226

obrigatoriedade da advertência sobre a sua presença que deve constar em tais produtos.

A fenilalanina é uma substância existente em determinados alimentos que são extremamente prejudiciais aos portadores de fenilcetonúria.

A fenilcetonúria é uma doença genética causada pela ausência ou deficiência de uma enzima hepática que impede a metabolização do aminoácido essencial, fenilalanina, presente na maior parte dos alimentos protéicos.

O excesso de fenilalanina no organismo do portador da doença tem efeitos tóxicos nas funções do sistema nervoso central e nas funções somáticas. Na falta do diagnóstico oportuno e de tratamento adequado, tal quadro provoca lesões irreversíveis no cérebro, determinando atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e da linguagem, convulsões, hiperatividade, microcefalia, tremores e, principalmente, retardo mental, entre outros sintomas.

Estatísticas do Estado de Minas Gerais informam que há a incidência de cerca de 1 (um) caso de fenilcetonúria para cada 20 mil nascidos, ou seja, uma criança por mês nasce doente no Estado de Minas Gerais.

Além do uso dos complementos alimentares especiais, o tratamento consiste na utilização de dieta específica para o controle da ingestão da fenilalanina, de forma a completar o consumo protéico necessário às funções orgânicas das crianças. Isso desde o primeiro mês de vida.

Entretanto, no cotidiano das mães que cuidam das crianças e indivíduos fenilcetonúricos, existe uma grande dificuldade em saber quais alimentos contêm a fenilalanina, e em quais proporções. Muitos medicamentos também possuem a fenilalanina em sua composição, uma vez que o uso do aspartame, por exemplo, é comum na indústria farmacêutica.



Em 21 de setembro de 2005, apresentamos a esta Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados o nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.414, de 1991, pela rejeição deste, e do PL 2.093/2003, apensado. Em reunião deliberativa, realizada no dia 03 de maio de 2006, após a leitura do parecer, a fase de discussão da matéria foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de alguns elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destacando-se o voto em separado do Deputado Jorge Gomes. Procedendo então ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo a sujestão do ilustre Deputado. Os elementos ora disponíveis justificam uma revisão no posicionamento inicialmente assumido.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Esse projeto de lei vem ao encontro das necessidades dessas mães e indivíduos que cuidam desses doentes, facilitando a vida dos mesmos, visando suprir a lacuna da dúvida da presença e quantidade de fenilalanina constante no produto, determinando a obrigatoriedade da advertência na rotulagem dos alimentos ou na bula dos remédios.

Determinação semelhante a esta já existe para a presença de glúten nos alimentos, a fim de evitar a doença celíaca, uma síndrome bem menos grave do que aquelas provocadas pela fenilcetonúria.

Para que esse projeto de grande relevância social, com inegável importância para os doentes fenilcetonúricos e também para os serviços de saúde do país, possa assim seguir sua tramitação nas demais comissões e



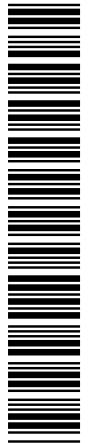
704FBBB2226

chegar ao Plenário desta Casa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.093/2003, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.414/1991.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.

Deputado **MANATO**

Relator



704FBBB2226